

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre o investimento em conteúdo brasileiro pelas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para estabelecer cota mínima de investimento em conteúdo audiovisual brasileiro por parte das provedoras de conteúdo audiovisual por demanda.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XXIV – Provedora de Conteúdo Audiovisual por Demanda: empresa que ofereça conteúdo audiovisual na forma de catálogo, permitindo ao usuário selecionar previamente o conteúdo a ser usufruído.

.....

Art. 2º-A. A atividade desenvolvida pelas Provedoras Conteúdo Audiovisual por Demanda não se confunde com prestação do Serviço de Acesso Condicionado.

.....

Art. 23-A. A Provedora de Conteúdo Audiovisual Por Demanda deverá investir anualmente pelo menos 10% (dez por cento) do



seu faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração da atividade de distribuição de conteúdos audiovisuais por demanda na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, na forma da regulamentação da Ancine.

§ 1º Do percentual de que trata o caput, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo será exigível a partir do ano de 2024 e não se aplica às Provedoras de Conteúdo Audiovisual Por Demanda com menos de 1 milhão de usuários pagantes em território nacional.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa cujo valor será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.

§ 4º Os valores relativos ao § 3º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

.....“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, conhecida como Lei do SeAC, é o marco legal da prestação dos serviços de TV por assinatura, e foi construída após muitos anos de amplos debates no Congresso Nacional. O texto aprovado representou um grande avanço legislativo, uma vez que impôs tratamento uniforme às diversas empresas do setor, antes sujeitas a



regulamentações bastante distintas e esparsas, a depender da tecnologia empregada na oferta do serviço.

Passados mais de 10 anos da aprovação da Lei nº 12.485, as inovações tecnológicas por que passou o setor do audiovisual, sobretudo na oferta de conteúdos pela internet, fizeram com que a lei restasse, em certa medida, ultrapassada. Assim é que as grandes plataformas *streaming*, como Netflix, Amazon Prime e Disney+, para citar apenas algumas, hoje gozam de uma condição regulatória por demais vantajosa quando comparada àquela com que se deparam as tradicionais prestadoras dos serviços de TV por assinatura, sobretudo pela completa ausência de qualquer legislação aplicável a esses novos serviços.

Uma revisão do marco legal da TV por Assinatura, passando pela regulação das prestadoras de *streaming*, será, cedo ou tarde, assunto sobre o qual esta Casa deverá se debruçar. Entretanto, se o processo que levou à aprovação da Lei do SeAC serve de comparação, é provável que o debate em torno da regulação das plataformas de *streaming* leve muitos anos de discussão até que amadureça a ponto de ser transformado em lei.

Infelizmente, o desequilíbrio mercadológico criado pela competição com as plataformas de *streaming* já causa impactos na cadeia brasileira do audiovisual, especialmente na produção de conteúdo nacional. A ascensão do *streaming* veio acompanhado de uma consistente queda no número de assinantes dos serviços de TV por assinatura, com consequente perda de receita para as prestadoras. Assim, é inevitável uma diminuição dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine. É inevitável, ainda, uma redução de audiência para o conteúdo brasileiro obrigatório veiculado pelas prestadoras do SeAC. As consequências para a indústria cinematográfica brasileira são desastrosas, sendo necessário que o parlamento brasileiro tome urgentemente medida para mitigar ou evitar maiores impactos sobre o setor audiovisual nacional.

Imbuídos deste espírito, oferecemos o presente texto para apreciação dos nobres colegas. A proposição implementa pequenas



modificações na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as plataformas de *streaming* (nomeadas “provedoras de conteúdo audiovisual por demanda” no projeto) a investirem pelo menos 10% da receita bruta auferida na prestação desse serviço em produção de conteúdo audiovisual brasileiro. A obrigação é limitada às plataformas com mais de 1 milhão de assinantes brasileiros, de modo a não inviabilizar a entrada de novas empresas no mercado. Ademais, estamos propondo sua exigibilidade apenas a partir do ano de 2024, com o objetivo de conceder às empresas um período de adaptação à obrigação.

Acreditamos que a medida proposta representará uma importante contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira. Por essa razão, convidamos os nobres Pares a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220910961500>

